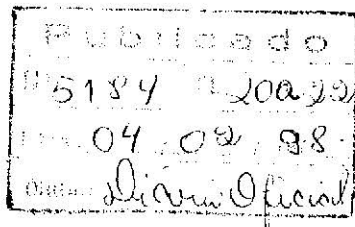
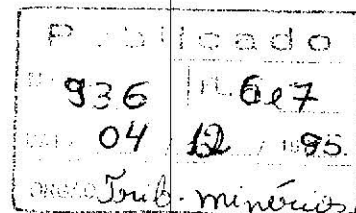


Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

LEI MUNICIPAL Nº 432/95



SÍNTESE: Institui a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, cria o Conselho Municipal e Tutelar de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente e o Fundo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º.

Esta Lei objetiva instituir nova política municipal, orientando o atendimento à criança e ao adolescente e estabelecendo normas gerais concernentes ao Conselho Municipal e Tutelar de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal, adequada ao **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.**

ARTIGO 2º.

O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Rio Branco do Sul far-se-á através de:

I - Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais que visem:

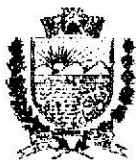
a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.

Parágrafo único -

É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessários na Estrutura do Poder Executivo Municipal visando a melhoria do desempenho na área de atuação da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado a Assistência Social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaço públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 - E. C. A.;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma da Guarda da Criança ou Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar remuneração ou gratificação para membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais;

a) A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior;

b) Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos;

c) Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar bem como da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedado a utilização dos recursos do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar medidas cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar na forma estabelecida no artigo 139 - E. C. A.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança E

do Adolescente.

ARTIGO 6º -

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10(dez) membros, de conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 140, para único do E. C. A., sendo paritariamente composto por:

I - 05 membros de entidades governamentais, indicados pelos órgãos governamentais;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

ARTIGO 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- IV - Elaborar seu regimento interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;
- VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

II - 05 membros de entidades não governamentais, escolhidos por fórum popular e ou por inscrição.

Parágrafo Único - Para garantir a continuidade dos serviços executados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente.

ARTIGO 8º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, portanto não será remunerada.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros

ARTIGO 9º - Os Conselheiros e Suplentes terão mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Primeiro - Em caso de vacância, será nomeado o suplente para completar o mandato;

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) morte do titular
- b) renúncia
- c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas
- d) doença que exija o licenciamento
- e) procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções
- f) condenação por crime comum e de responsabilidade
- g) mudança de residência do Município.

Seção V

Das Reuniões

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida em seu regimento interno.

Seção VI

Do Funcionamento



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

ARTIGO 11 - Fica a cargo do Município através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, será estabelecida em regimento interno.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

ARTIGO 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

ARTIGO 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido conforme artigo 139 do E. C. A., com a presença do Ministério Público que zelará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Seção II Dos Requisitos para o Processo de Escolha

ARTIGO 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior à 21 anos;
- III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir escolaridade de 2º grau;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III Dos Impedimentos

ARTIGO 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento de Conselheiro, nas formas deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção IV

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

ARTIGO 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 060/90.

ARTIGO 17 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

ARTIGO 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

ARTIGO 19 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Seção V

Da Competência

ARTIGO 20 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sedia-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VI

Do Mandato

ARTIGO 21 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal e ou não corresponder as atribuições pertinentes a função.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

ARTIGO 22 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro Presidente, e definirá quanto ao funcionamento do mesmo.

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 24 - Fica criado e regulamentado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

ARTIGO 25 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Primeiro - As ações de que trata o *caput* do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas bem como o disposto no parágrafo segundo do artigo 260 do E. C. A..

Parágrafo Segundo - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo Terceiro - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 26 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal das Finanças.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV, do



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

- ARTIGO 27 -** São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:
- I -** Elaborar o Plano de Ação Municipal de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito, à apreciação do Poder Legislativo;
 - II -** Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
 - III -** Acompanhar a execução, desempenho e resultados financeiros ao Fundo;
 - IV -** Avaliar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
 - V -** Solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
 - VI -** Mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
 - VII -** Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;
 - VIII -** Analisar e referendar convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
 - IX -** Publicar no Jornal de maior circulação do Município ou do Estado, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos referentes ao Fundo.

- ARTIGO 28 -** São atribuições do Secretário Municipal das Finanças:
- I -** Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos previsto no artigo 4º, inciso I, desta Lei;
 - II -** Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
 - III -** Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;
 - IV -** Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
 - V -** Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;
 - VI -** Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
 - VII -** Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - VIII -** Encaminhar à contabilidade geral do Município:



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens e materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo;
- IX** - Firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- X** - Providenciar junto à contabilidade do Município para que, na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;
- XI** - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- XII** - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XIII** - Manter o controle da receita do Fundo;
- XIV** - Fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitados em conformidade com a Lei nº 8.242/91.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 29 - São receitas do Fundo:

- I** - Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II** - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;
- III** - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8.069/90 e oriundos das infrações previstas pela mesma;
- IV** - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI** - Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VII** - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII** - Outros recursos que eventualmente sejam destinados.

ARTIGO 30 - Constituem ativos do Fundo:

- I** - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II** - Direitos que, eventualmente, venham a constituir-se;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventários dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 31 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando-se os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 32 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 33 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o ordenador de despesas designado, em conformidade com o artigo 28 desta, apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação do quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 34 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

ARTIGO 35 - As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - Financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - Atendimento de despesas diversas, de caráter inadiável, observando o Parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 134 do E. C. A..



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

ARTIGO 36 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária Oficial do Estado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 37 - O Fundo terá vigência indeterminada.

ARTIGO 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 369, de 09 de novembro de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em 24 de novembro de 1995.


BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI
Prefeito Municipal